



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

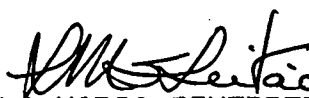
PROCESSO No.: 10140/001.474/92-47
RECURSO No.: 80.220
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1991
RECORRENTE : LUIZ NEVES DE AZEVEDO
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE (MS)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACORDÃO No.: 104-13.034

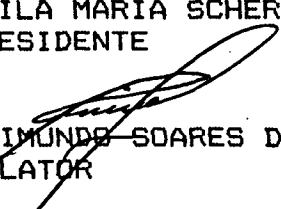
NULIDADE - A falta de apreciação de preliminar expedida na impugnação acarreta a nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ NEVES DE AZEVEDO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10140/001.474/92-47

ACORDAO Nº.: 104-13.034

RECURSO Nº.: 80.220

RECORRENTE : LUIZ NEVES DE AZEVEDO

R E L A T O R I O

LUIZ NEVES DE AZEVEDO, CPF nº. 049.298.298-87, domiciliado na Avenida da Bandeirantes, 3.922, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, recorre a este Conselho de Decisão da DRF/CAMPO GRANDE, conforme petição de fls. 126/135.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 20.754,73 UFIR's por ter a fiscalização apurado falta de recolhimento do imposto devido sobre ganhos de capital, apurados na alienação das quotas de capital da empresa CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA., com sede em São José do Rio Preto (SP).

Inconformado com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação, apreciada na informação fiscal de fls. 116/117, que se manifestou pela procedência integral do lançamento.

A Decisão singular de fls. 119/122 manteve o lançamento.

Ciente da Decisão em 25.08.93 (fls. 129), apresentou o recorrente seu recurso protocolizado na Repartição em 21.09.93 (fls. 126), que, em resumo, alega:

a) preliminarmente, alega a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa por não ter sido atendida a preliminar suscitada na impugnação e em razão da sua não apreciação pela Autoridade singular e, ainda, em razão de a Decisão ter mudado os fundamentos da autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.474/92-47

ACORDAO No. : 104-13.034

b) quanto ao mérito, alega a impossibilidade de se tributar as alienações de participação societária realizada após transcorridos cinco anos da aquisição, como previsto no artigo 40, parágrafo 5o., alínea "d", do RIR/80, citando em defesa dessa tese os Acórdãos 106-2.908 e 106-2.810, ambos de 1990;

c) finalmente, requer a anulação do lançamento por cerceamento de seu direito de defesa ou, caso assim não entenda este Colegiado, que seja dado provimento ao seu recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.474/92-47
ACORDÃO No. : 104-13.034

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em sua impugnação (fls. 95/99) o impugnante levantou uma preliminar que não foi apreciada pela autoridade singular em sua decisão de fls. 119/122.

Alega, também, o recorrente que houve cerceamento de defesa em razão de a decisão recorrida ter modificado os fundamentos da autuação ao fundamentar-se no artigo 16, "caput" e parágrafo 3o., da Lei no. 7.713/88.

E pacífica a jurisprudência neste Colegiado no sentido de que, devido ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma das hipóteses de nulidade das decisões, por cerceamento do direito de defesa, consiste na não apreciação de questões suscitadas pelo impugnante, como decidido no Acórdão seguinte:

"NULIDADE - A falta de apreciação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância." (Acórdão no. 103-102139 de 27.04.92).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.474/92-47

ACORDAO No. : 104-13.034

Assim, meu voto é no sentido de se anular a decisão de fls. 119/122 para que nova seja proferida pela Autoridade singular, analisando a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO